



Ministério da Educação  
Gabinete do Ministro

Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 2803/2026/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 609, de 2026, do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 205, de 6 de maio de 2026, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB acerca de "graves irregularidades na execução do Programa Pé-de-Meia, incluindo pagamentos indevidos a CPFs de pessoas falecidas, falhas de controle e inconsistências cadastrais apontadas pelo Tribunal de Contas da União."

Atenciosamente,

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA  
Ministro de Estado da Educação

Anexos: Nota Técnica nº 25/2026/CGAB/GAB/SEB/SEB (6669710).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Ministro de Estado da Educação**, em 03/06/2026, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6915822** e o código CRC **331449FA**.

---

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.001994/2026-38

SEI nº 6915822



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 25/2026/CGAB/GAB/SEB/SEB

**PROCESSO Nº 23123.001994/2026-38**

**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO**

### **ASSUNTO**

Requerimento de Informação nº 609, de 2026 ([6667471](#)), de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, o qual solicita informações acerca de "graves irregularidades na execução do Programa Pé-de-Meia, incluindo pagamentos indevidos a CPFs de pessoas falecidas, falhas de controle e inconsistências cadastrais apontadas pelo Tribunal de Contas da União".

### **1. REFERÊNCIAS**

- 1.1. [Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024](#): institui incentivo financeiro-educacional na modalidade de poupança aos estudantes matriculados no ensino médio público, além de alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.
- 1.2. [Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024](#): regulamenta a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional na modalidade de poupança aos estudantes matriculados no ensino médio público, além de criar o Pé-de-Meia.

### **2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 609, de 2026 ([6667471](#)), de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, o qual solicita informações acerca de "graves irregularidades na execução do Programa Pé-de-Meia, incluindo pagamentos indevidos a CPFs de pessoas falecidas, falhas de controle e inconsistências cadastrais apontadas pelo Tribunal de Contas da União".

### **3. ANÁLISE**

- 3.1. Em atendimento à demanda apresentada, seguem as respostas requeridas:
- 3.2. **Pergunta 1. Quantos beneficiários do Programa Pé-de-Meia foram identificados com CPFs vinculados a pessoas falecidas?**
  - 3.2.1. **Resposta 1:** O Ministério da Educação (MEC) tomou conhecimento da situação formalmente por meio do Ofício 9191/2026-TCU/Seproc, referente ao Acórdão nº 663/2026-TCU-Plenário.
  - 3.2.2. Importa esclarecer, desde logo, que não há, até o momento, qualquer indicação conclusiva de pagamentos efetivados a pessoas falecidas, uma vez que os apontamentos do Tribunal se referem a inconsistências cadastrais que demandam análise técnica individualizada para sua correta compreensão.
  - 3.2.3. Como providência imediata, o MEC solicitou formalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU) o acesso à base de dados nominal com os casos específicos identificados, medida fundamental para permitir o entendimento qualificado de cada situação e a adoção tempestiva de todas as recomendações e determinações da Corte.
  - 3.2.4. O referido documento encontra-se atualmente em fase de análise técnica detalhada, e este Ministério mantém interlocução ativa com o TCU com vistas ao esclarecimento integral das situações identificadas dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal.
- 3.3. **Pergunta 2. Qual o valor total pago indevidamente nesses casos?**

3.3.5. **Resposta 2:** Conforme já esclarecido, o MEC tomou conhecimento dos apontamentos formalmente por meio do Acórdão 663/2026-TCU-Plenário, e não há, até o momento, indicação conclusiva de irregularidade. O processo encontra-se em curso, e este Ministério mantém interlocução ativa com o TCU, com vistas ao esclarecimento integral das situações identificadas.

3.3.6. Assim, até a conclusão das análises decorrentes do referido Acórdão, não é possível estimar eventuais valores pagos de forma indevida. O MEC reitera seu compromisso com a transparência e com o cumprimento de todas as medidas que venham a ser requeridas no âmbito das tratativas em andamento com o Tribunal.

3.4. **Pergunta 3. Quantos desses registros correspondem a óbitos ocorridos antes da criação do programa, evidenciando falha elementar de controle?**

3.4.7. **Resposta 3:** Vide esclarecimentos prestados nos itens 1 e 2.

3.4.8. Ademais, ressalta-se que, uma vez que os dados estão sendo analisados pelo MEC dentro do prazo estabelecido pelo TCU, não há que se falar em falha elementar ou fraude. Os apontamentos do Tribunal não possuem caráter conclusivo, tratando-se de inconsistências cadastrais que demandam análise técnica individualizada para sua adequada compreensão e elucidação.

3.5. **Pergunta 4. Por qual motivo os mecanismos de verificação não impediram tais pagamentos?**

3.5.9. **Resposta 4:** Conforme esclarecido anteriormente, até a conclusão das referidas análises, não há que se falar em falhas nos procedimentos ou controles internos da operação do Programa Pé-de-Meia.

3.5.10. Ademais, para garantir a integridade da validação dos dados, especialmente quanto ao CPF, o Ministério da Educação (MEC) utiliza um sistema de verificação estruturado em três níveis fundamentais:

Nível 1: A verificação inicial da elegibilidade ocorre no Sistema de Gestão Presente (SGP). Nessa etapa, o sistema realiza um cruzamento automático entre os dados enviados pelos sistemas de ensino e as informações do CadÚnico. Para assegurar a veracidade das informações do estudante, são comparadas três variáveis: nome, data de nascimento e CPF. Se houver divergência em qualquer um desses critérios, a elegibilidade será classificada como 'indefinida', impedindo o recebimento do benefício até que os dados sejam regularizados.

Nível 2: Após a geração da folha de pagamento, realiza-se um segundo nível de verificação, denominado dupla checagem, no qual a folha é cruzada com a base do CadÚnico e os dados atualizados do SGP. Esse processo confirma a elegibilidade, garantindo que apenas estudantes com CPF válido, idade compatível e matrícula ativa sejam incluídos no pagamento.

Nível 3: Após receber a folha de pagamento, a Caixa Econômica Federal (CEF) realiza verificações sobre a situação do CPF do titular da conta, considerando informações provenientes da Receita Federal. Os CPFs que possuam situação diferente de regular ou titular falecido são rejeitados na etapa de verificação e o crédito do benefício não é efetivado. Ao final do processo de pagamento, a situação é reportada ao MEC por meio de folha de retorno.

3.5.11. Atualmente, por meio de validação imediata no ato de registro do estudante via cruzamento de dados com a Receita Federal no Sistema de Gestão Presente (SGP), verificam-se automaticamente os requisitos como situação do CPF, incluindo eventual registro de óbito. Com isso, requisitos como a regularidade do CPF e o registro de óbito são verificados já no momento da inscrição do estudante no sistema.

3.6. **Pergunta 5. Quais providências foram adotadas para bloqueio imediato dos valores e recuperação dos recursos públicos?**

3.6.12. **Resposta 5:** Conforme respondido na pergunta 1, este Ministério solicitou formalmente ao TCU as informações relativas aos casos específicos identificados, providência fundamental para permitir o pleno atendimento às determinações e recomendações do Tribunal.

3.6.13. Assim, reitera-se que todas as medidas pertinentes serão atendidas dentro do prazo estabelecido pelo Acórdão nº 663/2026-TCU-Plenário.

3.7. **Pergunta 6. Quais sistemas e rotinas de verificação de dados estavam em funcionamento quando tais irregularidades ocorreram?**

3.7.14. **Resposta 6:** Conforme esclarecido anteriormente, os critérios de elegibilidade para o acesso ao incentivo financeiro-educacional são definidos pela Lei nº 14.818/2024 e pelo Decreto nº 11.901/2024. Conforme os normativos vigentes, o CadÚnico constitui a fonte primária e obrigatória de informações para a verificação da elegibilidade socioeconômica.

3.7.15. Para garantir a integridade da validação dos dados, especialmente quanto ao CPF, o Ministério da Educação (MEC) utiliza um sistema de verificação estruturado em três níveis fundamentais:

Nível 1: A verificação inicial da elegibilidade ocorre no Sistema de Gestão Presente (SGP). Nessa etapa, o sistema realiza um cruzamento automático entre os dados enviados pelos sistemas de ensino e as informações do CadÚnico. Para assegurar a veracidade das informações do estudante, são comparadas três variáveis: nome, data de nascimento e CPF. Se houver divergência em qualquer um desses critérios, a elegibilidade será classificada como 'indefinida', impedindo o recebimento do benefício até que os dados sejam regularizados.

Nível 2: Após a geração da folha de pagamento, realiza-se um segundo nível de verificação, denominado dupla checagem, no qual a folha é cruzada com a base do CadÚnico e os dados atualizados do SGP. Esse processo confirma a elegibilidade, garantindo que apenas estudantes com CPF válido, idade compatível e matrícula ativa sejam incluídos no pagamento.

Nível 3: Após receber a folha de pagamento, a Caixa Econômica Federal (CEF) realiza verificações sobre a situação do CPF do titular da conta, considerando informações provenientes da Receita Federal. Os CPFs que possuam situação diferente de regular ou titular falecido são rejeitados na etapa de verificação e o crédito do benefício não é efetivado. Ao final do processo de pagamento, a situação é reportada ao MEC por meio de folha de retorno.

3.7.16. Atualmente, por meio de validação imediata no ato de registro do estudante via cruzamento de dados com a Receita Federal no Sistema de Gestão Presente (SGP), verificam-se automaticamente os requisitos como situação do CPF, incluindo eventual registro de óbito. Com isso, requisitos como a regularidade do CPF e o registro de óbito são verificados já no momento da inscrição do estudante no sistema.

3.7.17. Ademais, reitera-se que os apontamentos do TCU não possuem caráter conclusivo e estão em fase de análise técnica. Assim, não há que se falar em irregularidades na operação do Programa Pé-de-Meia.

3.8. **Pergunta 7. Por que tais sistemas falharam em identificar CPFs de pessoas falecidas e inconsistências cadastrais evidentes?**

3.8.18. **Resposta 7:** Vide esclarecimentos prestados anteriormente.

3.9. **Pergunta 8. Houve negligência administrativa ou falha sistêmica na implementação dos controles?**

3.9.19. **Resposta 8:** Em conformidade com o disposto no Acórdão nº 663/2026-TCU-Plenário, informa-se que o Tribunal não identificou elementos para a responsabilização administrativa de servidores ou gestores. Ademais, conforme já esclarecido nos itens anteriores, até a conclusão das análises técnicas acerca dos casos específicos identificados no Acórdão, não há que se falar em falha sistêmica na implementação de controles.

3.10. **Pergunta 9. Quais medidas concretas foram adotadas para corrigir essas falhas e evitar sua repetição?**

3.10.20. **Resposta 9:** Conforme já esclarecido, este Ministério tomou conhecimento formal da situação por meio do Ofício 9191/2026-TCU/Seprac, o qual encontra-se em fase de análise técnica detalhada para o esclarecimento integral das inconsistências dentro do prazo estabelecido pela Corte.

3.10.21. Nesse sentido, uma vez que os dados estão sendo analisados dentro do prazo legal, não há que se falar, na presente data, em falhas nos procedimentos ou controles internos na operação do Programa Pé-de-Meia.

3.10.22. Ademais, vide esclarecimentos prestados nos itens 4 e 6 quanto aos níveis de verificação da cadeia operacional do Pé-de-Meia.

3.11. **Pergunta 10. Quantos beneficiários foram identificados com renda familiar per capita acima do limite legal do programa?**

3.11.23. **Resposta 10:** Conforme já esclarecido, o MEC tomou conhecimento dos apontamentos formalmente por meio do Acórdão 663/2026-TCU-Plenário, e não há, até o momento, indicação conclusiva de irregularidade. O processo encontra-se em curso, e este Ministério mantém interlocução ativa com o TCU, com vistas ao esclarecimento integral das situações identificadas.

3.11.24. A quantidade de CPFs indicada pelo TCU com possível renda familiar per capita acima do limite legal do programa encontra-se detalhada no processo TC 005.592/2025-9. Assim, até a conclusão das análises decorrentes do referido Acórdão, este Ministério declara desconhecer irregularidades na operação do Programa Pé-de-Meia. O MEC reitera seu compromisso com a transparência e com o cumprimento de todas as medidas que venham a ser requeridas no âmbito das tratativas em andamento com o Tribunal.

3.12. **Pergunta 11. Qual o montante total de recursos pagos a esses beneficiários potencialmente inelegíveis?**

3.12.25. **Resposta 11:** Conforme esclarecido, este Ministério tomou conhecimento da situação formalmente por meio do Ofício 9191/2026-TCU/Seproc, referente ao Acórdão 663/2026-TCU-Plenário. Como providência imediata, o MEC solicitou formalmente ao TCU o acesso à base de dados nominal com os casos específicos identificados na fiscalização. Tal medida é fundamental para permitir o entendimento qualificado de cada situação, a análise técnica individualizada e a adoção tempestiva de todas as recomendações e determinações do Tribunal.

3.12.26. Assim, até a conclusão das análises decorrentes do referido Acórdão, não é possível estimar eventuais valores pagos de forma indevida. O MEC reitera seu compromisso com a transparência e com o cumprimento de todas as medidas que venham a ser requeridas no âmbito das tratativas em andamento com o Tribunal.

3.13. **Pergunta 12. Por que o MEC permitiu a concessão de benefícios com base em dados desatualizados ou inconsistentes do CadÚnico?**

3.13.27. **Resposta 12:** Conforme esclarecido anteriormente, até a conclusão das análises referentes aos apontamentos constantes do Acórdão nº 663/2026-TCU-Plenário, não há que se falar em falhas na operação do Programa Pé-de-Meia.

3.13.28. O que se pode afirmar é que, conforme estabelecido na Lei nº 14.818/2024 e no Decreto nº 11.901/2024, o CadÚnico constitui a fonte primária e obrigatória de informações socioeconômicas para a verificação da elegibilidade dos estudantes. Os apontamentos realizados pelo Tribunal referem-se a inconsistências cadastrais que demandam análise técnica individualizada para sua correta compreensão e não possuem caráter conclusivo quanto à existência de irregularidades.

3.14. **Pergunta 13. Existe cruzamento obrigatório com bases como RAIS, CNIS ou eSocial? Caso negativo, por qual razão?**

3.14.29. **Resposta 13:** Informa-se que a verificação da elegibilidade socioeconômica e a validação cadastral dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia fundamentam-se, primordialmente, no cruzamento obrigatório com os dados do CadÚnico e da Receita Federal. Destaca-se que o CadÚnico é o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, além de também ser usado como critério para a seleção de beneficiários de programas oferecidos pelos governos estaduais e municipais.

3.15. **Pergunta 14. Quantos casos de desatualização cadastral foram identificados como causa direta de concessão indevida de benefícios?**

3.15.30. **Resposta 14:** Vide esclarecimentos prestados no item 12.

3.16. **Pergunta 15. O MEC reconhece que a dependência exclusiva de dados autodeclarados compromete a confiabilidade do programa?**

3.16.31. **Resposta 15:** A operação do Programa Pé-de-Meia não se baseia exclusivamente em informações autodeclaradas. Conforme estabelecido na Lei nº 14.818/2024 e no Decreto nº 11.901/2024, o CadÚnico constitui a fonte de informações para a verificação da elegibilidade socioeconômica dos estudantes.

3.16.32. Para assegurar a integridade do programa, os fluxos operacionais incluem diversos mecanismos de validação e controles internos que envolvem o cruzamento com bases oficiais. Ressalta-se que os dados provenientes da Receita Federal, utilizados para validar a regularidade do CPF e realizar a verificação de óbitos, não são dados autodeclarados, o que confere segurança e fidedignidade ao processo.

3.17. **Pergunta 16. Quais ações foram adotadas em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social para saneamento dessas distorções?**

3.17.33. **Resposta 16:** Conforme esclarecido anteriormente, todos os apontamentos realizados pelo TCU no âmbito do Acórdão nº 663/2026-TCU-Plenário estão em fase de análise técnica por este Ministério dentro do prazo legal estabelecido. Assim, até a conclusão das referidas análises, não há que se falar em falhas ou distorções na operação do Programa Pé-de-Meia.

3.18. **Pergunta 17. Quais providências foram adotadas diante das distorções identificadas no Sistema Gestão Presente (SGP)?**

3.18.34. **Resposta 17:** Conforme esclarecido anteriormente, todos os apontamentos realizados pelo TCU no âmbito do Acórdão nº 663/2026-TCU-Plenário estão em fase de análise técnica por este Ministério dentro do prazo legal estabelecido. Assim, até a conclusão das referidas análises, não há que se falar em falhas ou distorções na operação do Programa Pé-de-Meia.

3.19. **Pergunta 18. Como o MEC explica discrepâncias relevantes entre bases de dados oficiais, inclusive com diferenças expressivas no número de matrículas?**

3.19.35. **Resposta 18:** Conforme esclarecido anteriormente, até a conclusão das análises quanto aos apontamentos do TCU no âmbito do Acórdão nº 663/2026-TCU-Plenário, não há que se falar em falhas ou discrepâncias no âmbito da operação do Programa Pé-de-Meia.

3.20. **Pergunta 19. Existem mecanismos de auditoria contínua ou o programa opera sob lógica reativa, apenas após denúncias?**

3.20.36. **Resposta 19:** O Programa Pé-de-Meia é auditado e fiscalizado pelos órgãos responsáveis pelo controle do Poder Executivo Federal, como a Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Auditoria nº 1740606 em curso, e o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do [Acórdão 297/2025-TCU-Plenário](#) e do [Acórdão 663/2026-TCU-Plenário](#). Os achados, as recomendações e as providências adotadas encontram-se registrados nos autos dos respectivos processos.

3.21. **Pergunta 20. Por que o MEC deixou de divulgar dados detalhados do programa, dificultando o controle social e institucional?**

3.21.37. **Resposta 20:** Não procede a afirmação de que este Ministério deixou de divulgar dados detalhados do Programa. Conforme destacado no Acórdão nº 663/2026-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União reconheceu que este Ministério, em ação conjunta com a Controladoria-Geral da União (CGU), implementou no decorrer da fiscalização mecanismos de consulta no Portal da Transparência, os quais contemplam informações detalhadas e desagregadas sobre a execução da política pública.

3.21.38. Nesse sentido, em observância ao previsto no art. 16 da Lei nº 14.818/2024, informa-se que, desde o dia 31/07/2025, está disponível no Portal da Transparência o módulo específico do Programa Pé-de-Meia. No referido módulo, é possível consultar detalhamentos sobre os pagamentos efetuados, incluindo a quantidade de estudantes atendidos, localidade, etapa de ensino, valor da parcela e tipo de incentivo, entre outros indicadores.

3.21.39. Ademais, o Ministério da Educação reforça seu compromisso no aperfeiçoamento constante dos mecanismos de transparência ativa para facilitar a interpretação dos dados pelos cidadãos. Em 2025, foi elaborada uma primeira versão de layout para a publicação dos dados no Portal da Transparência, construída em articulação entre a Secretaria de Gestão da Informação, Inovação e Avaliação de Políticas Educacionais do MEC (SEGAPE-MEC) e a CGU.

3.21.40. Ao longo do processo de validação e análise, foram identificadas oportunidades de aprimoramento com vistas a qualificar a transparência, a consistência e a usabilidade das informações disponibilizadas. Nesse contexto, informa-se que foi desenvolvida uma versão revisada do layout em 2026, que passa a adotar uma nova estrutura de organização dos dados. Assim, para a publicação dos dados no Portal da Transparência, este Ministério, em conjunto com a CGU, definiu um layout padrão para o envio mensal de dados, visando garantir que o controle social seja exercido de forma ainda mais clara e segura.

3.22. **Pergunta 21. Quando serão disponibilizados dados completos por município, tipo de incentivo e periodicidade?**

3.22.41. **Resposta 21:** Vide esclarecimentos prestados no item 20.

3.23. **Pergunta 22. A ausência de transparência contribuiu para a perpetuação das irregularidades?**

3.23.42. **Resposta 22:** Vide esclarecimentos prestados no item 20.

3.24. **Pergunta 23. Foram identificados indícios de fraude, má-fé ou manipulação deliberada de dados?**

3.24.43. **Resposta 23:** Conforme esclarecido, o Ministério da Educação tomou conhecimento formal dos apontamentos do TCU por meio do Ofício 9191/2026-TCU/Seproc e, como providência imediata, solicitou formalmente ao Tribunal o acesso à base de dados nominal com os casos específicos identificados na fiscalização. Tal medida é fundamental para permitir o entendimento qualificado de cada situação e a análise técnica individualizada para os devidos esclarecimentos.

3.24.44. Nesse sentido, até a conclusão das análises dentro do prazo legal estabelecido, não há que se falar em falhas nos procedimentos ou em irregularidades observadas no âmbito do Pé-de-Meia.

3.24.45. Soma-se a isso o fato de que, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 663/2026-TCU-Plenário, o Tribunal não identificou elementos para a responsabilização administrativa de servidores ou gestores.

3.25. **Pergunta 24. Há servidores ou gestores sob investigação administrativa?**

3.25.46. **Resposta 24:** Vide esclarecimentos prestados no item 23.

3.26. **Pergunta 25. Os fatos foram comunicados à Controladoria-Geral da União, Polícia Federal ou Ministério Público?**

3.26.47. **Resposta 25:** Vide esclarecimentos prestados no item 23.

3.27. **Pergunta 26. Quantos beneficiários no Estado do Espírito Santo foram identificados com irregularidades?**

3.27.48. **Resposta 26:** Vide esclarecimentos prestados anteriormente.

3.28. **Pergunta 27. Qual o montante de recursos envolvidos nesses casos no Estado?**

3.28.49. **Resposta 27:** Vide esclarecimentos prestados anteriormente.

3.29. **Pergunta 28. Quais providências específicas foram adotadas para revisão dos pagamentos no Espírito Santo?**

3.29.50. **Resposta 28:** Vide esclarecimentos prestados anteriormente.

4. **CONCLUSÃO**

Dessa forma, esta Secretaria de Educação Básica (SEB), ouvida a Diretoria de Incentivos a Estudantes da Educação Básica (DIEB), no limite de sua competência, considera ter prestado as informações solicitadas por meio do Requerimento de Informação nº 609, de 2026 (6667471), de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, o qual solicita informações acerca de "graves irregularidades na execução do Programa Pé-de-Meia, incluindo pagamentos indevidos a CPFs de pessoas falecidas, falhas de controle e inconsistências cadastrais apontadas pelo Tribunal de Contas da União".

À consideração superior.

MARISA DE SANTANA DA COSTA  
Diretora de Incentivos a Estudantes da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/MEC.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT  
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Marisa de Santana da Costa, Diretor(a) de Incentivos a Estudantes da Educação Básica**, em 02/06/2026, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 03/06/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6669710** e o código CRC **A052CDCA**.